



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO DE PIRAPORA
FORO DE SALTO DE PIRAPORA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA FRANCISCO DE BARROS LEITE, 708, Salto de Pirapora-SP -

CEP 18160-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001637-74.2021.8.26.0699**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**
 Requerente: ----
 Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thais Galvão Camilher Peluzo**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

A questão de fato e direito encontra-se suficientemente dirimida pela prova documental constante dos autos não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao imediato julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC, até porque não requeridas outras provas tempestivamente.

Alega, o autor, que se envolveu em um acidente em rodovia administrada pela requerida, conforme dinâmica descrita na inicial, e após o capotamento, ao tentar se proteger, veio a cair no vão do viaduto em que ocorrera o acidente, de uma altura de cerca de 18 metros, o que lhe causou diversas lesões, inclusive incapacitantes, causando-lhe dano material, moral e estético.

A requerida por seu turno alega não haver responsabilidade objetiva e nexo de causalidade entre o acidente ocorrido no local, as lesões sofridas pelo autor e sua conduta, uma vez que realizou as vistorias necessárias, pelo que as indenizações são indevidas.

De rigor a procedência da ação.

No presente caso de rigor a inversão do ônus da prova uma vez que a requerida é prestadora de serviço público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SALTO DE PIRAPORA
 FORO DE SALTO DE PIRAPORA
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 RUA FRANCISCO DE BARROS LEITE, 708, Salto de Pirapora-SP -

CEP 18160-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Início a análise da suposta deflagração dos mecanismos da responsabilidade civil contra a requerida.

A Constituição Federal de 88 estabelece, no parágrafo 6º do artigo 37, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos diante dos danos que seus agentes causarem a terceiro.

Mudanças na administração pública ao longo dos anos introduziram a figura da concessionária ou permissionária de serviço público, pessoas jurídicas encarregadas de exercer atividades de competência do Estado.

Além disso, a responsabilidade estatal se estende às entidades da administração indireta, como as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as autarquias.

No Brasil, a delegação de serviços está regulamentada pela Lei 8.987/95, na qual fica expresso que essas empresas prestam o serviço por sua conta e risco, e em caso de danos assumem a responsabilidade objetiva de repará-los.

As empresas que firmam contratos para a execução de serviços como fornecimento de água ou energia, ou construção e conservação de rodovias, são responsabilizadas pelos possíveis danos na mesma proporção do poder público executando os mesmos serviços.

Para o STJ, é aplicada a teoria de risco administrativo do negócio. O ministro Villas Bôas Cueva resumiu o entendimento do tribunal no julgamento do REsp 1.330.027:

“Quanto à ré, concessionária de serviço público, é de se aplicar, em um primeiro momento, as regras da responsabilidade objetiva da pessoa prestadora de serviços públicos, independentemente da demonstração da ocorrência de culpa. Isso porque a recorrida está inserida na Teoria do Risco, pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo”.

Nesse sentido nos ensina Yussef Said Cahali:



CEP 18160-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SALTO DE PIRAPORA
 FORO DE SALTO DE PIRAPORA
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 RUA FRANCISCO DE BARROS LEITE, 708, Salto de Pirapora-SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“No plano da responsabilidade objetiva, o dano sofrido pelo administrado tem como 'causa' o fato 'objetivo' da atividade (comissiva ou omissiva) administrativa, regular ou irregular, incomponível, assim, com qualquer concepção de culpa administrativa, culpa anônima do serviço, falha ou irregularidade no funcionamento deste.” (Responsabilidade Civil do Estado, 3ª ed., São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007, p. 35)

Ainda que possa subsistir no mundo dos fatos, não se faz necessário demonstrar ato culposo de agente estatal, para que somente assim se chegasse à responsabilização objetiva (impura) do Estado, ou quem suas vezes fizer.

Em outras palavras, a responsabilização da concessionária dependerá unicamente da junção entre uma atividade administrativa e uma lesão a bem jurídico, mesmo em caso de omissão (STF. 2ª Turma. ARE 897890 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/09/2015).

Entre uma e outra residirá o nexos causal.

No caso em comento, deve ter-se em mente que é atribuição normativa da concessionária de serviço público em zelar pelo espaço e equipamento públicos no que concerne às suas vias.

Desta feita, sempre que se dá um acidente nesse contexto, a responsabilidade cabe a ela, a não ser que se demonstre que o causador foi outro, a fim de romper o nexos de causalidade.

Nesse passo, o requerido acusa que o acidente foi causado pelo próprio autor, pois ele teria pulado a defesa espontaneamente.

Muito embora isso seja verdade, o contexto que se apresenta é outro. O autor teve seu carro atingido por um caminhão vindo a capotar e no contexto do acidente outros veículos vieram a se chocar em seguida, tendo o autor, nesse momento, conseguido sair de dentro de seu veículo, após quebrar a janela.

Ao notar que o viaduto não possuía acostamento pulou por sobre a mureta de não mais que 01 metro, sem contudo, notar que tratava-se de um vão aberto

1001637-74.2021.8.26.0699 - lauda 3

entre as duas pistas do viaduto, vindo a cair de uma altura de cerca de 18 metros.



CEP 18160-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO DE PIRAPORA
FORO DE SALTO DE PIRAPORA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA FRANCISCO DE BARROS LEITE, 708, Salto de Pirapora-SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A dinâmica dos fatos não fora contestada, limitando-se a requerida a imputar responsabilidade ao autor por ter pulado a defesa.

As fotos acostadas pela própria requerida (fls. 194) demonstram que a altura da mureta não é suficiente para que impeça qualquer pessoa de atravessá-la sem maiores dificuldades.

Ademais na ausência de área de escape, a alternativa que se apresentou mais segura no momento era pular a mureta, já que não havia nenhum indicativo de que trata-se de um vão aberto.

De certo que se houvesse algum fator impeditivo, tal qual placa indicativa ou uma proteção mais alta, o autor teria optado pela mais segura.

Nesse sentido a requerida não logrou êxito em comprovar que o autor, mesmo sabendo do risco, por trata-se de um vão aberto, acabou por se jogar de uma altura de 18 metros.

O equipamento público deve ostentar adequações mínimas de segurança.

A título de ilustração, ainda que alguém tropeçasse por culpa apenas a si imputável, não é aceitável a existência de um grande vão sem proteção em um viaduto.

Não fosse o acidente que vitimou a autora, é bastante provável que outro alguém poderia ali ter caído, em situação análoga, já que no local é comum a ocorrência de acidentes, conforme demonstrado na inicial.

Destarte, ausente causa de rompimento do nexo de causalidade, deflagram-se os mecanismos da responsabilidade civil em face do requerido, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Em relação ao dano material a requerida limitou-se a negar responsabilidade, sem contudo, impugnar os valores apresentados, pelo que de rigor a sua procedência para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 11.359,87.

Quanto aos danos morais, entendidos como violação dos direitos da personalidade, nos espectros objetivo e subjetivo, seguem-se os ensinamentos de Sérgio

1001637-74.2021.8.26.0699 - lauda 4

Cavaliere Filho, para quem “Dano moral é a lesão do bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SALTO DE PIRAPORA
 FORO DE SALTO DE PIRAPORA
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 RUA FRANCISCO DE BARROS LEITE, 708, Salto de Pirapora-SP -

CEP 18160-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tristeza, vexame e humilhação à vítima” (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros, p.78). Reforço que, em juízo de diagnose, existe adequação em se afirmar, como já mencionado, que houve violação dos direitos à saúde mental, verificável pelo susto e dor da *queda*, com efetivas lesões, além do tempo em que a autora teve de permanecer no hospital. Resta, então, arbitrar a quantificação dos danos morais, que deve atender ao critério legal do art. 944 do Código Civil, isto é, são mensurados conforme sua extensão. Nesse mister, valho-me dos critérios cunhados pela doutrina e jurisprudência como “presumido sofrimento da vítima” (cf. Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, pp.

101-102), para construir uma situação postiza de ressarcimento refletida em numerário. Assim, entendo como proporcional e razoável, notadamente pelo que já fora descrito no parágrafo acima, arbitrar o valor de R\$ 20.000,00,

Por fim, os danos estéticos ficaram comprovados pela farta documentação acostada pelo autor, em específico o laudo de fls. 133, que não foram impugnados especificamente pela requerida, onde fica demonstrada a limitação física permanente. Da mesma forma o valor pleiteado não foi impugnado especificamente. Assim, de rigor a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00.

Posto tudo isso, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a ação para:

1) **CONDENAR** a requerida ao pagamento do valor de R\$11.359,87, a título de dano material, a ser corrigido monetariamente pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;

2) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser corrigido monetariamente pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, também a partir da sentença;

1001637-74.2021.8.26.0699 - lauda 5

3) Por fim, **CONDENAR** a requerida ao pagamento de R\$10.000,00, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SALTO DE PIRAPORA
 FORO DE SALTO DE PIRAPORA
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 RUA FRANCISCO DE BARROS LEITE, 708, Salto de Pirapora-SP -

CEP 18160-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

título de dano estético, a ser corrigido monetariamente pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, também a partir da sentença;

Nesta fase não cabe condenação ao pagamento das custas e verba honorária.

As partes poderão recorrer desta sentença no prazo de 10 dias, por meio de advogado, desde que recolham o devido preparo recursal, a ser calculado em duas etapas: 1% do valor da causa (observado o recolhimento mínimo de 05 UFESPs) mais 4% do valor da condenação – ou se não houver condenação, também sobre o valor da causa (e também observado o recolhimento mínimo de 05 UFESPs nesta etapa) – tudo de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 15.855/2015, que alterou a Lei de custas nº 11.608/2003 - em guia GARE - código da receita 230-6). Não existe possibilidade de complementação, caso haja recolhimento de valor inferior ao devido, conforme restou pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Rcl 4.885/PE).

Transitada em julgado a presente decisão, iniciar-se-á, sem necessidade de nova intimação, o prazo para cumprimento espontâneo da sentença que, superado, implicará multa de dez por cento (art. 52, inc. III, da Lei 9.099/95; art. 523 do NCPC).

P.R.I.C.

Salto de Pirapora, 15 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1001637-74.2021.8.26.0699 - lauda 6